

Porto Alegre, 22 de setembro de 2025.

Orientação Técnica IGAM nº 19.643/2025.

I. O **Poder Legislativo de Aceguá** solicita orientação técnica acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 60, de 2025, de autoria do Prefeito e que propõe a alteração do art. 1º da Lei Municipal nº 1.465, de 2015 (com redação dada pela Lei nº 1.710, de 2019), reduzindo o percentual da diária devida aos motoristas para 30% do valor correspondente, nos casos de viagens entre 150 km e 400 km sem pernoite, e revogando a redação anterior, que previa 85% para distâncias superiores a 400 km.

II. Análise técnica

De pronto, cumpre salientar que o tema está corretamente proposto por meio de Projeto de Lei de iniciativa do Prefeito, tendo em vista que tal prerrogativa é prevista no art. 48, III, da Lei Orgânica do Município¹.

No tocante à matéria propriamente dita, sabe-se que as diárias são conceituadas como verbas indenizatórias destinadas aos servidores que se deslocam em serviço, a fim de custear as despesas que envolvem a alimentação e a pousada durante esse período.

Nesse sentido, tem-se que a fixação dos valores que compreendem as diárias dos servidores pertencentes ao quadro do Poder Executivo cabe ao Prefeito, sobretudo por se tratar de matéria de gestão interna. Outrossim, mostra-se essencial que a majoração ou a redução dos referidos valores tenham como base a estimativa real que englobe a média das despesas dos servidores nos últimos anos, de modo a garantir que possam suprir as despesas mínimas por eles efetuadas em deslocamento. Por essa razão, e em observância aos princípios

¹ Art. 48 - É da competência do Prefeito a iniciativa das leis que:
[...]

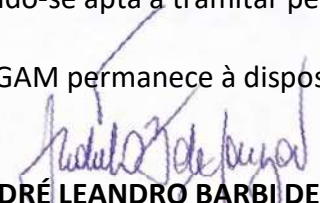
III- Criem cargos ou funções públicas, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores públicos, ou de qualquer modo, aumentem a despesa, ressalvada a competência privativa expressamente atribuída à Câmara Municipal.

da razoabilidade e da proporcionalidade, constata-se que a redução pretendida está devidamente acompanhada de estudo demonstrativo da compatibilidade entre os valores indenizatórios e os valores despedidos pelos servidores, o que deflagra a constitucionalidade material do objeto do PL.

III. Conclusão

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 60, de 2025 é legal, constitucional e viável, uma vez deflagrada a constitucionalidade formal e material em seu conteúdo, revelando-se apta a tramitar pelas Comissões da Casa Legislativa sem óbice.

O IGAM permanece à disposição.



ANDRÉ LEANDRO BARBI DE SOUZA

Advogado inscrito na OAB-RS sob o nº 27.755

Sócio-Diretor do IGAM